



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000079/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.093 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente TRILHOS MECANICA GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES VEDADAS

Manutenção de máquinas e equipamentos normalmente não são tarefas cujo nível de complexidade exija a intervenção de engenheiros ou profissionais assemelhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 530.111; de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2003, data em que aderiu à sistemática, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, "instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral — CNAE 2929-7/02", previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996.

Cientificada, apresentou a SRS de fl.23/33, onde discorda da exclusão, por entender que sua atividade não se encontra entre aquelas mencionadas no inciso XIII do artigo 9º. da Lei n.º 9.317, de 1996. A autoridade fiscal indeferiu a SRS com base no disposto no Contrato Social da interessada e na legislação que regula as atividades dos profissionais de engenharia, mais especificamente na Resolução Confea n.º 218/1973 (fl.48).

Na manifestação de inconformidade fls. 01/16, o sujeito passivo apresentou as mesmas razões da SRS, onde afirma que sua atividade não encontra similaridade, semelhança ou equiparação à aquelas mencionadas no enquadramento legal que deu sustentação à sua exclusão; que suas atividade prescindem de engenheiros e não são vedadas ao Simples; que presta serviços à ALL-América Latina Logística, cujos profissionais habilitados para , o exercício da atividade de engenharia mecânica e tecnólogos são por ela mantidos; que lhe foi aplicado indistintamente o disposto no inciso XIII do artigo 9º., uma vez que tem por objeto social instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, serviços estes praticados por pessoas que aprenderam o ofício pela prática e que para sua atividade não há lei reguladora, código de ética, organismo fiscalizador ou órgão de classe para defender seus interesses.

Na tentativa de afastar o ato de exclusão transcreve alguns julgados do então Conselho de Contribuintes, para enfatizar que sua atividade não está, taxativamente relacionada no inciso XIII e que a SRF a excluiu sem provar porque a atividade é vedada ao Simples e mais uma vez traz julgados do Conselho de Contribuintes, do STJ, dos Tribunais Regionais e, por fim transcreve o voto de um Acórdão proferido por essa Turma de Julgamento, para enfatizar que para o exercício da atividade de reparação de veículos ferroviários não se exige formação universitária, sendo necessário apenas treinamento e habilidade. Conclui afirmando que a exclusão afronta o artigo 179 da Constituição Federal e pede a anulação do ato (ora atacado).

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CTA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-24.950, de 17/12/2009 (fls. 55), julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM VAGÕES, LOCOMOTIVAS E TRENS. EXECUÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA. COMPLEXIDADE. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O SIMPLES.

Os serviços de manutenção em vagões, locomotivas e trens, quando prestados de forma específica, de acordo com especificações e necessidades do cliente, envolvendo alguma complexidade, exigem qualificação técnica, tornando-os incompatíveis com o regime privilegiado do Simples.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois, não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

É o relatório.

Passo ao voto.

p. 1

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser acolhido.

A discussão travada nos autos cinge-se a exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo da DRF/JOINVILE/SC, motivado pela prática de atividade impeditiva constante em seu cadastro fiscal, qual seja: "instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral — CNAE 2929-7/02, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de sua opção em "01/01/2003.

A recorrente afirma que sua atividade não encontra similaridade, semelhança ou equiparação à aquelas mencionadas no enquadramento legal que deu sustentação à sua exclusão; que suas atividade prescindem de engenheiros, e, portanto, não são vedadas ao Simples, consta do contrato social que a empresa tem como atividade *"manutenção e reparação de máquinas e equipamentos ferroviários, automotores e industriais, controle de almoxarifado e escritório, serviços de torno, solda e manobreiro"*.

A autoridade julgadora de primeira instancia entendeu que a atividade descrita no contrato social de manutenção em veículos ferroviários, efetivamente, é privativa de engenheiro, ou, no mínimo, de técnico mecânico de segundo grau e, portanto, incompatível com o regime privilegiado do SIMPLES, não se enquadrando na exceção trazida pela Lei 11.051 de dezembro de 2004. Fundamenta, ainda, que os empregados da reclamante desempenham suas atividades nas dependências da contratante, seguindo as determinações dela, o que significa que os serviços são prestados de modo pessoal, isto é, em função da peculiaridades do cliente. Tudo leva a crer, portanto, que o contribuinte exerce atividade específicas, que envolvem alguma complexidade, que a torna incompatível com o regime privilegiado idealizado pelo legislador.

Por outra banda, encontro declaração nos autos (fl. 85) do seguinte teor:

“ALL — AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 01.258.944/0005-50, estabelecida à Rua Emilio Bertolini, 100, Vila Oficinas, Curitiba, Paraná, CEP 82920-030, declara que a TRILHOS — MECANICA GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n 02.980.028/0001-68, estabelecida à Rua Leonardo Arbigaus, 166, sala A, Estação Nova, Rio Negro, Paraná, CEP 83.880-000, presta serviços para esta empresa, desenvolvendo atividades rotineiras e impessoais, que prescindem de profissionais de engenharia para sua execução.”

Pois bem, entendo que a restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição da mesma no objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato a recorrente exerceu ou não a referida atividade e em que grau de complexidade.

Isto porque a nota fundamental há de ser a complexidade do serviço a ser executado, a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida por engenheiros. Nesse diapasão, entendo que os serviços prestados pela recorrente (repita-se: *manutenção e reparação de máquinas e equipamentos ferroviários, automotores e industriais, controle de almoxarifado e escritório, serviço de tomo, solda e manobreiro*) não são tarefas de complexidade semelhante às normalmente executadas por técnicos de nível superior.

Outro ponto fundamental no caso em exame é que não encontro nos autos qualquer referencia que demonstre a averiguação pela autoridade fiscal de que a ora recorrente, de fato, presta os serviços conforme explicitado nos recursos administrativos ou mesmo os serviços constante de seu cadastro fiscal de “Reparação de Veículos Ferroviários”, não há nos autos, sequer, uma amostragem, por exemplo, nota fiscal emitida.

Evidente que pode haver manutenção e reparos em máquinas cuja complexidade resulte na necessidade de intervenção de engenheiros ou assemelhados, mas não há prova nos autos que tenha acontecido ao caso concreto.

Não obstante o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, em vigor à época dos fatos, a seguir transcrito:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(.)

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Mesmo assim, no meu entender, ao contrário do decidido na r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro ou técnico legalmente habilitado e as atividades exercidas pela Recorrente.

Neste passo, como já visto, a atividade de fato conforme descrita pela empresa refere-se a manutenção de máquinas e é exercida por funcionários com prática para tal, portanto, prescinde dos serviços específicos de engenheiros, logo não importa em vedação ao Simples, mesmo sob a ótica da nova legislação.

Destarte, não é cabível a exclusão do Simples, em razão dos motivos aduzidos no Ato Declaratório e decisão de primeiro grau.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO, ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA